

NEGÓCIO JURIDICO PROCESSUAL

Pelo presente instrumento, **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, nº 65, Centro, CEP: 20.031-912, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nesse ato representada pelos advogados subscritores, daqui por diante denominada “DEVEDORA” e **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro, CEP: 20020-010, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, doravante designada “CREDORA”, têm justo e acordado celebrar Negócio Jurídico Processual, nos termos do que dispõem o artigo 190 do Código de Processo Civil (CPC) e a Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018.

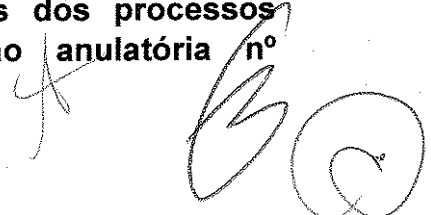
CONSIDERANDO a existência de Negócio Jurídico Processual anterior celebrado entre CREDORA e DEVEDORA, acostado aos autos do e-dossiê 10080.003851/0616-60;

CONSIDERANDO que a PORTARIA PGFN Nº 742, de 21 de dezembro de 2018, autoriza a realização, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modalidades específicas de Negócio Jurídico Processual, bem como o disposto nos artigos 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e art. 19, §§ 12 e 13, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 13.874/2019;

CONSIDERANDO que o DEVEDOR é acompanhado pela Divisão dos Grandes Devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional na 2ª Região – DIGRA/PRFN2, onde é possível ter uma visão global do contribuinte, ou seja, de todos os seus débitos e respectivas execuções fiscais, sendo certo que, até a presente data, todas as obrigações assumidas no bojo do negócio jurídico processual objeto do e-dossiê 10080.003851/0616-60 foram regularmente adimplidas;

CONSIDERANDO que o DEVEDOR é sociedade de economia mista, entidade integrante da Administração indireta federal, está em atividade e tem demonstrado boa-fé em sua atuação, ofertando garantia a todos os seus débitos, atuais e futuros, inscritos em Dívida Ativa da União – DAU;

CONSIDERANDO que o presente Negócio Jurídico Processual tem por fim adaptar a garantia dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos números 11052.000418/2010-16 (ação anulatória nº



00801382320164025101) e 12897.000088/2009-48 (ação anulatória nº 00832855720164025101), que estavam regidos pelo NJP veiculado pelo e-dossiê 10080.003851/0616-60, com condições diferenciadas em razão de nesses casos não haver execução fiscal ajuizada, mas sim liminares sucedidas por sentenças de mérito parciais favoráveis ao contribuinte;

CONSIDERANDO que os créditos tributários oriundos dos processos administrativos números 11052.000418/2010-16 (ação anulatória nº 00801382320164025101) e 12897.000088/2009-48 (ação anulatória nº 00832855720164025101) estão em situação diversa de exigibilidade, pois no segundo caso esta fora restabelecida em por ter sido a sentença, que julgava parcialmente procedente o pedido e confirmava a liminar na qual amparava-se a suspensão da cobrança do crédito fazendário, reformada pelo TRF da 2ª Região, enquanto no primeiro caso a suspensão integral do crédito ainda se mantém,

Este Negócio Jurídico Processual será regido pelas cláusulas a seguir indicadas:

CLÁUSULA 1 – DO OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO

O presente negócio jurídico é celebrado com o fito de estabelecer a forma de garantia para os créditos tributários oriundos dos processos administrativos números 11052.000418/2010-16 (ação anulatória nº 00801382320164025101) e 12897.000088/2009-48 (ação anulatória nº 00832855720164025101), que se encontram em curso no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, referentes a cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em razão da dedução de despesas com aporte feito pela Petrobras no Plano Petros, bem como de despesa incorrida com o pagamento do incentivo aos inativos para migração para o Plano Petros 2.

Processo	Assunto	Valor Atual	Valor com DA (20%)	Andamento Atual
11052.000418/2010-16	IRPJ e CSLL – Dedução Aporte Plano Petros – ano 2008	R\$ 575.495.208,25	R\$ 690.594.249,90	Apelação da União aguardando julgamento na 4ª Turma do TRF 2ª Região
12897.000088/2009-48	IRPJ e CSLL – Incentivo aos Inativos para Adesão ao Plano Petros - 2007	R\$ 598.195.480,70	R\$ 717.834.576,84	Apelação da União provida e da PETROBRAS desprovida. Crédito tributário exigível.
Total		R\$ 1.173.690.688,95	R\$ 1.408.428.826,74	

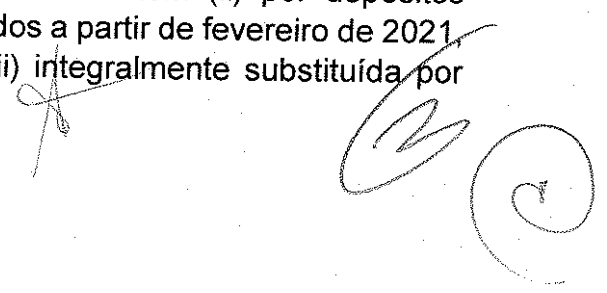
A B C

CLÁUSULA 2 – DA FORMA DE GARANTIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Cláusula 2.1. Processo administrativo nº 12897.000088/2009-48 (ação anulatória nº 00832855720164025101) - A DEVEDORA se compromete a ajuizar, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a assinatura do presente NJP**, ação cautelar e oferecer garantia judicial relativa ao crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 12897.000088/2009-48 (ação anulatória nº 00832855720164025101), a qual será migrada para a execução tão logo ocorra a sua citação, da seguinte forma:

- (i) 50% do crédito tributário, composto de principal, multa e juros, e já acrescido dos 20% do encargo legal, será depositado em dinheiro no mês de dezembro de 2020;
- (ii) Capacidade de Produção de campo a ser eleito dentre os seguintes: Lula, Sapinhoá e Roncador, que garantirá os outros 50% do crédito exigido que não foram objeto do depósito indicado no item (i);
- (iii) Substituição gradativa do bem ofertado no item (ii) por depósitos judiciais ao longo de 24 meses, iniciados a partir de janeiro de 2021, sendo a garantia indicada no item (ii) integralmente substituída por dinheiro até dezembro de 2022.

Cláusula 2.2. Processo administrativo nº 11052.000418/2010-16 (ação anulatória nº 00801382320164025101) - A DEVEDORA se compromete a renunciar à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurada hoje por sentença que julgou parcialmente procedente seu pleito, com o fito de estabilizar a garantia do referido crédito, diligenciando, **até o dia 11 de janeiro de 2021**, no sentido da adoção dos atos necessários para informar tal fato à quarta turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Órgão Julgador perante o qual hoje se encontra pendente de julgamento a apelação da União -, bem como do ajuizamento, **até o dia 15 de janeiro de 2021**, de ação cautelar com o oferecimento de garantia judicial relativa ao crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 11052.000418/2010-16 (ação anulatória nº 00801382320164025101), a qual será migrada para a execução fiscal tão logo ocorra a sua citação, da seguinte forma:

- (i) 25% do crédito tributário, composto de principal, multa e juros, e já acrescido dos 20% do encargo legal, será depositado em dinheiro no mês de janeiro de 2021;
 - (ii) Capacidade de Produção de campo a ser eleito dentre os seguintes: Lula, Sapinhoá e Roncador, que garantirá os outros 75% do crédito exigido que não foram objeto do depósito indicado no item (i);
 - (iii) Substituição gradativa do bem ofertado no item (ii) por depósitos judiciais ao longo de 23 meses, iniciados a partir de fevereiro de 2021, sendo a garantia indicada no item (ii) integralmente substituída por dinheiro até dezembro de 2022.
- 

Cláusula 2.3. Os depósitos a que se referem os itens 2.1 (i) e 2.2 (i) **deverão** ser efetivados nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, respectivamente, sob o código de receita DJE 7525 e em até 10 dias após a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos derivados dos processos administrativos e objeto dos processos judiciais mencionados no *caput* das cláusulas referidas.

Parágrafo único. Caso, por razões operacionais, reste inviabilizada a inscrição em DAU e, por conseguinte, a realização dos depósitos nos termos desta cláusula, fica excepcionalmente autorizada a prorrogação do prazo para os meses de janeiro e fevereiro de 2021 respectivamente, hipótese em que deverão ser cumuladas com o pagamento das parcelas de substituição de que tratam a cláusula 2.1 (iii) e 2.2 (iii).

Cláusula 2.4. O cálculo dos depósitos judiciais respeitará os seguintes termos:

2.4.1. O primeiro depósito será feito nas ações cautelares, assim que forem distribuídas, e os restantes serão realizados até o 10º dia do mês subsequente à data de aceitação da garantia;

2.4.2. O valor do depósito está sujeito a alteração de acordo com os seguintes critérios:

2.4.2.1. A parcela mensal mínima, que é o piso para o depósito, será igual ao valor da parcela inicial indicada nos itens 2.1(iii) e 2.2(iii), a qual deverá ser corrigida de acordo com a variação da Taxa SELIC;

2.4.2.2. As avaliações serão feitas duas vezes ao ano, nos meses de março e setembro.


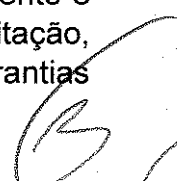

2.4.2.3. O critério de avaliação será o preço médio do petróleo Brent, em R\$/bbl, nos 6 meses anteriores, sendo este preço de referência (brent médio mensal) ora fixado em R\$ 227,43/bbl.

2.4.2.4. As fontes de referência para o cálculo do preço médio do Brent em R\$/bbl a cada 6 meses são, para o câmbio a "Taxa PTAX" do Banco Central e para o Brent o Dated Brent da Consultoria Platts (<http://www.platts.com/price-assessments/oil/dated-brent>).

2.4.2.5. Quando houver variação maior ou igual a 20% no preço de referência, para cima ou para baixo, o valor da parcela será alterado, neste mesmo percentual, respeitando o piso estabelecido.

CLÁUSULA 3 – DEMAIS OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

Cláusula 3.1. Dar-se por citada em relação às execuções fiscais a que se reportam as cláusulas 2.1 e 2.2 tão logo tome conhecimento do ajuizamento e independentemente da expedição dos respectivos mandados de citação, promovendo os atos processuais necessários à transferência das garantias previstas nas mesmas cláusulas.



Cláusula 3.2. Assegurar que a capacidade de produção do campo ofertada em garantia das execuções fiscais na forma estipulada no presente negócio jurídico processual não seja objeto de qualquer outro gravame (processual ou contratual).

Cláusula 3.3. Havendo trânsito em julgado favorável à CREDORA, nas ações citadas antes de integralmente substituída a garantia dos débitos objeto da execução fiscal correlata por dinheiro, na forma indicada na Cláusula 2.1 e 2.2, efetuar o pagamento do saldo remanescente em 30 (trinta) dias a contar da intimação judicial informando o valor das inscrições em DAU, após a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetivados.

CLÁUSULA 4 – DA RESCISÃO DO NEGÓCIO JURIDICO PROCESSUAL

Cláusula 4.1. Além daquelas previstas no art. 12 da Portaria PGFN nº 742/2018, são causas de rescisão do presente negócio jurídico processual:

4.1.1. A ausência dos depósitos na forma indicada nas Cláusulas 2.1 e 2.2. por 2 (dois) meses, de forma consecutiva ou alternada;

4.1.2. O descumprimento do previsto nas Cláusulas 2.3 e 3.

Cláusula 4.2. A rescisão do negócio jurídico processual não implicará a liberação das garantias dadas nos autos das execuções fiscais anteriormente ajuizadas e garantidas.

Cláusula 4.3. Rescindido o negócio jurídico processual, será retomado o curso da execução fiscal com a execução e/ou substituição da garantia oferecida nos autos de cada execução fiscal específica.

Estando todos de acordo com o acima escrito, subscrevem o presente instrumento.

Rio de Janeiro / RJ, sexta-feira, 3 de dezembro de 2020.

LEONARDO MARTINS PESTANA

Procurador da Fazenda Nacional

ERICA DE SANTANA SILVA BARRETTO

Procuradora da Fazenda Nacional

RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

SILVIO BASTOS ARAÚJO

Procurador da Fazenda Nacional

Micaela Dominguez Dutra

PETROBRAS OAB/RJ 121248

Nathália Mesquita Ceia

PETROBRAS OAB/RJ 113024